

ANOTAÇÕES SOBRE O BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES NO PROCESSO DO TRABALHO (PENHORA *ON-LINE*)

Estêvão Mallet*

SUMÁRIO: 1 O problema; 2 O direito e a evolução tecnológica; 3 Devido processo legal e efetividade do processo; 4 Descumprimento de decisão judicial; 5 Processo do trabalho e morosidade; 6 Penhora de dinheiro; 7 Aprimoramento do convênio; Conclusão.

1 O PROBLEMA

O convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil para realização de bloqueio de valores, mercê de ordem emitida por meio eletrônico, tem suscitado forte oposição. Há mesmo quem considere inconstitucional a prática, por ofensa à garantia do devido processo legal ou, quando menos, inconveniente, por atingir algumas vezes terceiros, estranhos ao processo, ou por restringir a movimentação de valores superiores ao crédito exequindo. Não se justifica, todavia, a resistência, como a análise serena da questão facilmente evidencia.

2 O DIREITO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A emissão de ordem eletrônica de bloqueio de créditos bancários nada mais é do que simples adoção de novo expediente, propiciado pelo avanço da tecnologia, para a prática de ato já previsto em lei – correspondente à penhora –,¹ o que se mostra perfeitamente natural e até inevitável.

É preciso prover-se a adaptação do direito às novas realidades. O direito, *qui est action incessamment progressive*, nas palavras de Geny,² não pode escapar às

* Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

1 Foi o que assinalou, com toda propriedade, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao ponderar que “o sistema *on-line* apenas substitui demorados ofícios às agências bancárias” (TRT 15ª R., 1ª T., Proc. nº 236-1998-047-15-00-9 (10.325/2003-AP-1), Rel. Juiz Antonio Miguel Pereira in DJU de 06.06.2003).

2 *Science et Technique en droit privé positif*, Paris, Sirey, s.d. p., III, n. 190, p. 41.

influências decorrentes das transformações que se verificam na sociedade. Pelo contrário, como pondera Demogue, *le droit, pour se conformer à cette loi de continuel devenir qui régit la société, doit donc se plier à certaines transformations, l'évolution de la société amène nécessairement une évolution du droit.*³ E isso sempre se deu, inclusive nos domínios do processo e do procedimento, cuja imagem vem se alterando com a informática.⁴ Já em 1995, em colóquio realizado na cidade francesa de Nanterre, Jacques Doucède observava que *la dématérialisation des documents...finira par s'imposer aussi dans notre monde judiciaire.*⁵ E, antevendo o problema aqui examinado, chegou a prognosticar: *la copie exécutoire du jugement peut être aussitôt adressée à l'huissier par télétraitement.*⁶

Não é outro, aliás, *o sentido mesmo da evolução jurídica*, como anotou Pontes de Miranda ao comentar a possibilidade de deprecação por telefone, introduzida como relevante novidade no Código de Processo Civil de 1939.⁷ Ainda nessa linha, a Lei nº 8.952 modificou a redação dos arts. 170 e 417, ambos do Código de Processo Civil, para permitir a adoção de meios mais eficazes de registro de atos do processo, a fim de que possa *a ordem processual tirar da técnica moderna o máximo de proveito.*⁸ E ainda quando não se modifica a legislação, o avanço tecnológico impõe a transformação das práticas judiciárias. Exemplifique-se com o procedimento para a expedição de carta precatória. Embora o art. 205 refira-se apenas à deprecação por telegrama, radiograma ou telefone, não houve embaraço nem resistência a que a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo disciplinasse a prática do ato também por meio de *fac simile* (fax), telex e até correio eletrônico (*e-mail*).⁹ Do mesmo modo, a despeito da exigência contida no art. 159 do mesmo Código de Processo Civil, de que sejam as petições apresentadas sempre com cópia “datada e assinada” – devendo considerar-se, em princípio, inexistente o ato processual não assinado –,¹⁰ não tardou que, no âmbito do Tribunal do Trabalho da 2ª Região – como em vários outros – se disciplinasse o envio de petições por meio eletrônico, mediante “assinatura eletrônica” (senha certificada), dispensadas *ratificação*

3 *Les notions fondamentales du droit privé – Essai critique*, Paris, Éditions la mémoire du droit, Paris, 2001, p. 88.

4 A propósito, Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Código de Processo Civil anotado*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 129.

5 *Les solutions d'organisation matérielle* em *Le temps dans la procédure*, Paris, Dalloz, 1996, p. 49.

6 *Les solutions d'organisation matérielle* cit. p. 49.

7 *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 1947, p. 168.

8 Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, n. 49, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83.

9 *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça*, Capítulo II, Subitem 74.5.

10 Sobre a questão, relativamente à hipótese de sentença não assinada, cf. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, *Comentários ao CPC*, Porto Alegre, LeJur, vol. III, 1985, p. 422; e, com mais ampla indicação de doutrina, nacional e estrangeira, e de precedentes jurisprudenciais, Estêvão Mallet, *Procedimento sumariíssimo trabalhista*, São Paulo, LTr, 2002, p. 86, especialmente nota 290.

*posterior perante o juízo destinatário e remessa de cópia com assinatura física,*¹¹ procedimento convalidado pelo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão em cuja ementa assinala-se: *O recurso interposto por meio do sistema de peticionamento eletrônico (PET), apesar de não trazer assinatura física, mas apenas assinatura eletrônica, deve ter reconhecida a sua regularidade de representação, merecendo, portanto, conhecimento.*¹²

O procedimento para realização da penhora não há de constituir exceção, não podendo, dessa forma, ficar imune aos avanços tecnológicos. Contrariando essa idéia, a adoção de novas e mais rápidas técnicas de transferências de valores, produzidas por expeditos recursos de informática, recomenda e até impõe a igual criação, pelo direito, de meios mais eficazes de apreensão de valores. Como já notava Ripert na metade do século passado, *l'accélération de l'histoire, aujourd'hui constatée, impose l'accélération du droit.*¹³ De outro modo, ficariam a penhora de valores e a conclusão do processo de execução inarredavelmente comprometidas.

De fato, nas sociedades menos adiantadas e mais estratificadas, centradas na atividade agrícola, a riqueza acha-se preponderantemente relacionada com a propriedade imobiliária,¹⁴ especialmente com a terra, *unique bien de production et la base de toute puissance.*¹⁵ Nesse contexto, há menos inconvenientes em que a penhora se faça mediante processo mais lento, pesado e complexo, com o deslocamento pessoal do oficial de justiça ao local em que se encontram os bens para formalizar a sua apreensão, como já era preconizado há quatro séculos pelas Ordenações Filipinas: *E será avisado o Official, que fizer a penhora, que se o condenado for presente ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê até o outro dia, para se neles fazer a execução. E dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo desembargados, ser-lhe-á logo feita a penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar; ou nos de raiz, qual a parte, que a execução, requiere, mais quiser, sem mais o condenado poder alegar, que tinha bens moveis...*¹⁶

-
- 11 Provimento TRT 2º R. – GP nº 5/2002. No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região existe norma semelhante, que prevê a atribuição de *plena validade para todos os efeitos legais, dispensando a apresentação de reproduções por meio físico a documentos digitais criptografados, assim considerados aqueles confirmados por meio de certificação digital ou tecnologia assemelhada, e que possuam a garantia de autenticidade e integridade* (arts. 33 e 34, do ato GP nº 6/2002). Veja-se, ainda, a Resolução nº 152/2000, que regula no TRT da 8ª Região, “o Cadastro Único de Advogados, o Peticionamento Eletrônico, TRT-Push e a recepção de documentos por e-mail e fac simile
- 12 TST – SBDI II, ROMS 86704/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, J. 30.09.2003 in DJU de 17.10.2003.
- 13 *Les forces créatrices du droit*, n. 11, Paris, LGDJ, 1955, p. 33.
- 14 Cf. John Kenneth Galbraith, *Le nouvel état industriel*, Paris, Gallimard, 1989, p. 91.
- 15 Jean-Philippe Lévy e André Castaldo, *Histoire du droit civil*, Paris, Dalloz, 2002, p. 289.
- 16 Livro III, Título LXXXVI, n. 7.

É menor o risco, tratando-se da apreensão de terras, de que a demora na prática do ato comprometa a sua eficácia, tendo em vista as formalidades que cercam a cessão da propriedade imobiliária. E mesmo que se tenha transferido a terceiro a propriedade, não é nada difícil sujeitá-la, ainda assim, aos efeitos da execução. Basta o emprego de simples expediente de técnica jurídica, que consiste na desconsideração, para efeitos de direito, da alienação (CPC, art. 593), esteja com quem estiver o bem e tenha sido ou não inscrita a penhora.¹⁷

Já nas sociedades mais adiantadas, em que predomina a atividade mercantil, industrial ou de serviços – como é cada vez mais o caso do Brasil, ao menos em certas regiões ou cidades – a riqueza passa a ser muito mais financeira, vinculando-se não a bens tangíveis, mas a créditos ou valores correspondentes a simples lançamentos contábeis, sem nenhuma outra existência física além dos respectivos apontamentos ou registros. A primazia passa a ser não mais dos bens imóveis ou da terra, mas sim do dinheiro que representa poder, prestígio social e autoridade política.¹⁸ Como é intuitivo, créditos e lançamentos contábeis podem ser ocultados ou transferidos com grande facilidade e com enorme rapidez, sem nenhuma outra operação, nos dias de hoje, do que meros comandos emitidos de qualquer computador ligado à Internet. Não custa nada nem toma tempo, em consequência, remeter valores de uma parte a outra do mundo ou trazê-los de onde estiverem ou enviá-los novamente para onde bem se quiser.

Em semelhante contexto, imaginar que o procedimento para formalização da penhora possa continuar a se fazer sem nenhuma alteração – como há quatro séculos se fazia mediante a expedição de mandado, a ser fisicamente entregue pelo oficial de justiça à instituição detentora dos créditos –, constitui verdadeira irrisão. Não faz sentido, tanto mais quanto é certo que, diversamente do que ocorre com bens imóveis, a transferência de créditos fica praticamente imune à seqüela judicial, devido à dificuldade de apreensão de valores existentes apenas contabilmente, considerando-se, inclusive, a ilimitada divisibilidade do dinheiro referida por Carvalho de Mendonça.¹⁹ Daí que, insistir na aplicação unicamente dos antigos procedimentos para realização da penhora equivale, no fundo, a deixar o juiz – na expressiva alegoria de Marcos Neves Fava – apenas com *um burrico e uma pequena vara, para que ele tente perseguir os rebanhos de dinheiro que flutuam velozmente pelas estradas da Internet*.²⁰

17 Sobre a abrangência do conceito de fraude de execução, compreendendo mesmo as alienações realizadas seguidas vezes, ainda antes e independentemente da inscrição da penhora, STF – 1ª T., RE 103.328/MG Rel. Min. Neri da Silveira, J. 06.12.1988 in DJU de 20.09.1991, p. 12.885.

18 Cf. John Kenneth Galbraith, *Le nouvel état industriel* cit., p. 95.

19 *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, n. 441, vol. V, Livro III, 1934, p. 8.

20 Penhora on-line e bloqueio de créditos futuros: a quem serve a execução de título judicial trabalhista. In *Jornal Magistratura e Trabalho*, n. 42, São Paulo, outubro de 2001.

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E EFETIVIDADE DO PROCESSO

Acresce ponderar que a garantia do devido processo legal, supostamente ofendida pelo novo procedimento, compreende não apenas franquias concedidas ao réu – costumeiramente lembradas por todos –, como igualmente prerrogativas conferidas a quem busca, por meio de ação, a tutela de seu direito. Processo legalmente devido não é apenas o que permite ao réu defender-se adequadamente, mas sim aquele que, além disso, permite ao autor obter a satisfação efetiva de sua pretensão, quando for ela pertinente.

Com efeito, na raiz do amplo conceito de devido processo legal encontra-se, como todos sabem, a Magna Carta de 1215,²¹ em cujo Capítulo 40 lê-se: *To no one...will we refuse or delay, right or justice.*²² A amplitude da garantia é realçada por Edward Coke, que tira da proposição transcrita os seguintes desdobramentos: *every subject of this realme, for injury done to him in bonis, terris, vel persona, by any other subject, be he ecclesiasticall, or temporall, free, or bond, man, or woman, old, or young, or be he outlawed, excommunicated, or any other without exception, may take his remedy by the course of the law, and have justice, and right for the injury done to him, freely without sale, fully without any deniall, and speedily without delay.*²³

Processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza, pois, com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição. Como afirma Proto Pisani, *non è sufficiente che a livello di diritto processuale sia predisposto un procedimento quale che sia, ma è necessario che il titolare della situazione di vantaggio violata (o di cui si minaccia la violazione) possa utilizzare un procedimento strutturato in modo tale da potergli fornire una tutela effettiva e non meramente formale o astratta del suo diritto.*²⁴

Em conseqüência, assegurar a efetividade da decisão condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, caracteriza não a negação do devido processo legal, mas sim um de seus mais diretos e elementares desdobramentos.²⁵ Aliás, a Corte Européia dos Direitos do Homem, ao interpretar a garantia inscrita

-
- 21 D. J. Galligan, *Due Process and Fair Procedures*, Oxford, Clarendon Press, 1996, n. 5.2.1, p. 171.
- 22 Nancy Troutman (The Cleveland Free-Net – aa345). *Distributed by the Cybercasting Services Division of the National Public Telecomputing Network (NPTN)*.
- 23 *The Second Part of the Institutes of the Laws of England* apud Chief Justice Warren em *Klopper v. North Carolina* (386 U.S. 213). Cf. Joel M. Gora, *Due Process of Law*, New York, National Textbook, 1977, p. 105.
- 24 *Breve premessa a um corso sulla giustizia civile* em *Appunti sulla giustizia civile*, Bari, Cacucci, 1982, p. 11.
- 25 Assim, no plano do direito europeu, Serge Guinchard e outros, *Droit processuel – Droit commun et droit compare du procès*, n. 476, Paris, Dalloz, 2003, p. 748.

no art. 6º, da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, ressaltou, em importante pronunciamento, que o direito de acesso aos Tribunais *serait illusoire si l'ordre juridique interne d'un Etat contractant permettait qu'une décision judiciaire définitive et obligatoire reste inopérante au détriment d'une partie. En effet, on ne comprendrait pas que l'article 6 par. 1 (art. 6-1) décrive en détail les garanties de procédure – équité, publicité et célérité – accordées aux parties et qu'il ne protège pas la mise en oeuvre des décisions judiciaires; si cet article (art. 6-1) devait passer pour concerner exclusivement l'accès au juge et le déroulement de l'instance, cela risquerait de créer des situations incompatibles avec le principe de la prééminence du droit que les Etats contractants se sont engagés à respecter em ratifiant la Convention...L'exécution d'un jugement ou arrêt, de quelque juridiction que ce soit, doit donc être considérée comme faisant partie intégrante du "procès" au sens de l'article 6 (art. 6).*²⁶

4 DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Não se imagina que possa ficar, como tantas vezes sucede no campo trabalhista, sem atendimento a sentença condenatória, ou postergado o seu cumprimento por conta especialmente das deficiências e das dificuldades relacionadas com a efetivação da penhora. Isso seria a negação do próprio direito material. *Un droit retardé dans son application* – adverte Demogue – *est déjà un droit blessé.*²⁷

No fundo, o não-cumprimento da decisão judicial ofende, não apenas o direito da parte favorecida pelo provimento – o que já seria por si só grave, a reclamar o emprego de medidas enérgicas para alterar-se o quadro –, como agride a soberania do Poder Judiciário, o que não se pode de nenhuma forma tolerar. A autoridade que se sobrepõe a todas as outras é exatamente a das decisões do Poder Judiciário, como bem ressaltado na Constituição Portuguesa,²⁸ ao enunciar princípio válido também em face do direito brasileiro. Por isso mesmo, em muitos sistemas jurídicos o descumprimento das decisões dos Tribunais, caracterizado como *contempt of court*,²⁹ dá margem não apenas à adoção de medidas de execução direta, como

26 *Affaire Hornsby c. Grèce*, nº 00018357/91, J. em 19.03.1997 in *Recueil* 1997-II.

27 *Les notions fondamentales du droit prive cit.* p. 66. Em termos semelhantes, embora o pronunciamento se relacione mais diretamente com a demora no julgamento de causa criminal, registrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao interpretar a Sexta Emenda à Constituição: *delay in trial, by itself, would be an improper denial of justice (Klopfer v. North Carolina – 386 U.S. 213)*. O enunciando se aplica, não é difícil concluir, não apenas à decisão do processo criminal, mas à conclusão, compreendida a execução de sentença, de qualquer espécie de processo.

28 Art. 208º, nº 2, *verbis*: *As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*

29 Sobre a figura do *contempt of court*, com ampla indicação de doutrina e de jurisprudência, cf. Aldo Frignani, *L'injunction nella common law e l'inibitoria nel diritto italiano*, Milano, Giuffrè, 1974, p.

ainda legítima a imposição de multa – por vezes bastante severa –,³⁰ ou até mesmo, em certos casos, implica a prisão dos responsáveis,³¹ como ocorreu com Martin Luther King, que se recusou a acatar decisão judicial que proibira sua participação em protesto coletivo. Assinalou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao enfrentar, em 1967, a questão: *This Court cannot hold that the petitioners were constitutionally free to ignore all the procedures of the law and carry their battle to the streets. One may sympathize with the petitioners' impatient commitment to their cause. But respect for judicial process is a small price to pay for the civilizing hand of law, which alone can give abiding meaning to constitutional freedom.*³² Aliás, nem a eventual impropriedade da decisão tomada, seja porque injustificável diante dos fatos apurados, seja porque juridicamente incorreta, basta para justificar o seu descumprimento. Deve o pronunciamento ser desde logo observado, postulando-se a sua reforma pelos meios processuais adequados. Foi o que mais uma vez registrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1922, no julgamento do caso *Howat v. State of Kansas*, sob o argumento de que *an injunction duly issuing out of a court of general jurisdiction with equity powers, upon pleadings properly invoking its action, and served upon persons made parties therein and within the jurisdiction, must be obeyed by them, however erroneous the action of the court may be, even if the error be in the assumption of the validity of a seeming, but void law going to the merits of the case. It is for the court of first instance to determine the question of the validity of the law, and until its decision is reversed for error by orderly review, either by itself or by a higher court, its orders based on its decision are to be respected, and disobedience of them is contempt of its lawful authority, to be punished.*³³

5 PROCESSO DO TRABALHO E MOROSIDADE

Se a demora ou a protelação no cumprimento das decisões judiciais constitui sempre fato grave e inaceitável, torna-se ainda mais intolerável quando o que se pretende assegurar é a observância de obrigação trabalhista. O crédito devido ao empregado reveste-se de privilégio legal (CLT, art. 449, § 1º da CLT), o que não significa apenas atendimento com vantagem sobre outros créditos, como ainda satisfação de modo mais célere, por conta de sua natureza alimentar. Se, consoante enfatiza Cappelletti, menor capacidade econômica significa também *menor*

211 e ss. e Denning, *The due process of law*, London Butterworths, 1980, p. 36 e ss. Sobre as diferentes espécies de *contempt of court*, cf. Henry Campbell Black, *Black's Law Dictionary*, St. Paul, West Publishing, 1968, p. 390.

30 Mencione-se a célebre decisão tomada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1947, no caso *United States v. United Mine Workers of América* (330 U.S. 258), em que se debateu largamente a legitimidade de imposição de sanção pelo descumprimento, por sindicato de empregados, de decisão judicial, concluindo-se pela fixação de multa de três milhões e meio de dólares.

31 Cf. Richard H. Field, Benjamin Kaplan e Kevin M. Clermont, *Civil procedure*, New York, The Foundation Press, 1997, p. 16/17.

32 *Walker v. City of Birmingham* – 388 U.S. 307.

33 258 U.S. 181.

capacidad de resistencia y de espera,³⁴ um processo do trabalho que não seja rápido na satisfação dos direitos do empregado torna-se logo inacessível, pois força o trabalhador a conciliar-se em termos que, antes de significarem pacificação social, apenas ocultam a capitulação de quem é incapaz de aguardar durante largo tempo o cumprimento da decisão. Daí a advertência de Proto Pisani: *le controversie di lavoro, nella loro larghissima maggioranza, hanno ad oggetto situazioni sostanziali caratterizzate da un alto grado di deteriorabilità ed irreversibilità e comunque per le quali la rapidità del processo è elemento essenziali per la loro effettiva tutela*.³⁵

Por isso, a adoção de meios mais expeditos e eficazes para a realização de penhora, especialmente em execuções trabalhistas, mostra-se perfeitamente justificável, ainda mais quando considerado o dever imposto ao juiz do trabalho de promover, de ofício, o cumprimento de suas decisões (CLT, art. 878), a respeito do que já afirmou-se

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – EXECUÇÃO – APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA DO CPC – IMPULSO OFICIAL QUE NÃO ESTÁ LIMITADO APENAS EM DAR INÍCIO À EXECUÇÃO, MAS EM PROMOVÊ-LA ATÉ O FINAL – ART. 878 DA CLT – Se determinada providência depende de Mandado Judicial e o Magistrado a indefere, tal procedimento ofende direito líquido e certo da parte. Há interesse público em que se dê cumprimento ao comando emergente da coisa soberanamente julgada, de modo a garantir o direito líquido e certo apregoado. Na fase executória, o Juiz Executor tem o dever de dar prosseguimento à execução. É sua, também, a responsabilidade pelas diligências necessárias para atingir esse desiderato. Inteligência do art. 878 da CLT. O impulso oficial não está adstrito apenas em dar início à execução, mas consiste em promover todo o impulso, até o final, com o objetivo de fazer com que se efetive a decisão transitada em julgado.” (TRT 2ª R., SDI, MS n. 01565/2000-2, Rel. João Carlos de Araújo Ac. 2001005073)³⁶

Mais ainda se reforça a conclusão quando se considera o que preceitua a regra do art. 765, da CLT, com fundamento na qual se decidiu:

“INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN – Tendo em vista os empecilhos burocráticos criados por alguns órgãos que dificultam sobremaneira a obtenção, pela parte interessada, de informações necessárias ao prosseguimento da execução, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos arts. 653, *a* e 765, ambos da CLT e no art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a

34 *Por una nueva 'Justicia del Trabajo' em Proceso, Ideologías, Sociedad*, Buenos Aires, EJE, 1974, p. 247.

35 *Controversie individuali di lavoro*, Torino, UTET, 1993, p. 31.

36 DOE 27.03.2001.

obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista do exequente, crédito este que possui caráter alimentar. Segurança parcialmente concedida” (TRT 2ª R., MS 12946200200002008, Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, Ac. SDI 2003033619)³⁷

6 PENHORA DE DINHEIRO

Acresce ponderar, outrossim, que citado o executado, não havendo indicação de bens ou não sendo eficaz aquela que se fez, a garantia do juízo mediante apreensão de dinheiro – favorecida pelo convênio aqui examinado –, constitui decorrência do 655, inciso I, do CPC, combinado com os arts. 656, inciso I, do mesmo Código, e 882 da CLT.³⁸ Isso porque a nomeação de bens pelo executado constitui não apenas um direito, mas traduz também um ônus processual a cargo da parte,³⁹ levando-se em conta, na disciplina da matéria – além do interesse do executado, de sofrer o menor agravo possível no curso do processo (*favor debitoris*) –, o interesse público “na efetividade do processo executivo”.⁴⁰ Logo, ante os termos da lei, não há nada de irregular em, ausente nomeação eficaz, recair a penhora sobre dinheiro. A jurisprudência é pacífica no particular.⁴¹ Legitimada a penhora de dinheiro, a

37 DOE 13.01.2004.

38 “MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE NUMERÁRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – Ineficaz a nomeação de bens à penhora, feita pelo executado, não fere direito líquido e certo deste o ato judicial em que se determina a penhora de dinheiro, obediência à ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.” (TST SBDI II, ROMS 623.646/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, J. 19.09.2000 in DJU de 27.10.2000, p. 560).

39 José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, n. 1.172, Rio de Janeiro: Forense, 1960, vol. V, p. 186.

40 Araken de Assis, *Manual do processo de execução*, n. 170, São Paulo: RT, 1998, p. 452.

41 “MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA EM DINHEIRO – SUBSTITUIÇÃO DE BEM NOMEADO LOCALIZADO FORA DO JUÍZO – RECUSA DO EXEQUENTE – 1. A nomeação pelo executado de bem para penhora localizado fora da sede do juízo não observa os ditames do art. 655, I, do CPC, bem como do art. 656, III, do mesmo Diploma Legal. Dessa forma, não se mostra nem abusivo nem ilegal o ato do juiz que reputa ineficaz a nomeação à penhora realizada, nos termos do art. 656, III, do CPC e determina que esta recaia sobre numerário da Executada, em face da gradação legal prevista no art. 655 do CPC, mormente quando o bem ofertado não é aceito pelo Exequente, pelo que não é cabível o mandado de segurança na espécie” (TST SBDI II, ROMS 557.602/99, Rel. Min. Francisco Fausto J. 21.11.2000 in DJU de 02.02.2001, p. 496); “PENHORA – NOMEAÇÃO DE BENS – GRADAÇÃO LEGAL – 1. A Lei nº 8.432/92, de 12.06.1992, deu nova redação à CLT, no seu art. 882, devendo o executado garantir a execução via depósito judicial ou pela nomeação de bens à penhora, mas observada, estritamente, a ordem preferencial estabelecida no cpc, no seu art. 655, a começar pela penhora em dinheiro. 2. Agravo regimental provido, sendo inadmissível e ineficaz (CPC, art. 656, *caput* e I) a nomeação à penhora de imóvel, que a lei coloca em 8º lugar na gradação legal, sobretudo quando se trata de banco, cuja mercadoria é, exatamente, o dinheiro” (TRT 1ª R., Pleno, MS 416/92, Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, J. 25.03.1993 in DORJ, III, de 12.04.1993); “AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA – Se o

utilização do bloqueio eletrônico para efetivá-la constitui mera providência de simplificação.⁴²

7 APRIMORAMENTO DO CONVÊNIO

Finalmente, o risco de – com o sistema eletrônico de penhora – bloquearem-se valores superiores aos devidos ou créditos de terceiros, estranhos à lide executiva, embora exista e deva ser levado em conta, não constitui razão suficiente para que se ponha simplesmente à parte o novo procedimento. Por um lado, também a penhora feita por meio de ato de oficial de justiça não fica completamente imune a tais problemas, podendo igualmente atingir valores superiores aos devidos ou ainda prejudicar terceiros. Por outro lado, melhor do que pretender simplesmente ignorar os avanços propiciados pela tecnologia é corrigir os inconvenientes dela decorrentes, criando-se novos e mais adequados procedimentos técnicos. E antes de que seja isso possível, cabe reparar, caso a caso, os erros cometidos. Havendo penhora exorbitante, a liberação do excedente há de se fazer sem tardança, mediante decisão judicial a ser tomada de pronto, como decorrência, inclusive, do disposto nos arts. 133, inciso II, do CPC, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 35. Bloqueados créditos de pessoa estranha ao processo, sem nenhuma responsabilidade pela execução, dispõe o prejudicado dos meios adequados para o exercício de seu direito de defesa, na forma dos arts. 1.046 e seguintes do CPC, podendo servir-se amplamente do contraditório para expor suas razões.

executado não observou a ordem de nomeação de bens, conforme disposição contida no art. 655 do CPC, pois dispunha de dinheiro, como restou provado, e nomeou bens móveis, tornou-se ineficaz a nomeação, incidindo o inc. I do art. 656 do mesmo Código. Correta a decisão de Primeiro Grau que determinou a substituição de penhora de bens móveis por dinheiro, por indicação do exequente. Agravo de petição, desprovido” (TRT 4ª R., 6ª T., AP 01127.801/94-5, Rel. Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho, J. 04.12.1997 in DJ de 26.01.1998) e “PENHORA EM CONTA CORRENTE – LEGITIMIDADE – Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de Primeira Instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho).” (TRT 2ª R., SDI MS 01244/2001-4, Rel. Juíza Vânia Paranhos, Ac. 2002019230 in DOE de 26.11.2002).

- 42 “Bloqueio de contas e/ou aplicações financeiras – Sistema Banco Central de Informações – Sisbacen – O juiz tem o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio. Na fase de execução, uma vez esgotada a possibilidade de constrição de bens conhecidos do executado, e provado que a pessoa física ainda integra o quadro societário da empresa, deve lançar mão do Convênio BACEN-JUD, para acesso ao Sistema Banco Central de Informações. Recurso a que se dá provimento.” (TRT 8ª R., 1ª T., AP 0196/2003, Juiz Luis José de Jesus Ribeiro, J. 18.02.2003. In: *Tribuna do Direito*, março de 2004, p. 427)

DOUTRINA

Também não há nenhuma inconstitucionalidade no fato de ser exercido o direito do terceiro prejudicado após a realização da penhora, e não antes dela. Nem sempre o contraditório desenvolve-se ou pode desenvolver-se em momento que antecede a emissão do provimento judicial, não sendo infreqüentes os casos em que somente depois de tomada a decisão é ouvida a pessoa por ela atingida (por exemplo, CPC, arts. 797, 815, 928, 937 etc.), o que não contrasta com a garantia do devido processo legal, cuja definição não se faz de maneira rígida e formalista, como bem assentado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.⁴³ Na verdade, é preciso distinguir o contraditório antecipado do contraditório posposto, ou seja, contraditório exercido após a tomada da decisão, igualmente legítimo e aceitável, segundo ressaltado por Vittorio Colesanti.⁴⁴

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de bloqueio eletrônico de valores não constitui prática inconstitucional ou ilegal. Trata-se, na verdade, de desdobramento – no campo do direito – dos avanços propiciados pela tecnologia. Antes de levantar oposição à prática, cumpre aprimorar a sua forma de aplicação, assegurando-se, enquanto isso não se der, a rápida liberação de créditos penhorados além do necessário e garantindo-se sempre, dessa forma, o amplo direito de defesa de terceiros atingidos indevidamente pela constrição judicial.

43 *Betts v. Brady*, 316 U.S. 455.

44 *Principio del contraddittorio e procedimenti speciali* em *Rivista di diritto processuale*, n. 4, 1975, p. 588. Sobre o contraditório posposto, com mais ampla indicação bibliográfica, cf. Estêvão Mallet, *Procedimento monitorio no processo do trabalho*, n. 9, São Paulo: LTr, 2000, p. 41 e ss.